

EMENDA N° -PLEN

(à MPV nº 952, de 2020)

Insira-se o seguinte art. 3º na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º:

“Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas com o novo prazo a que se refere o art. 1º ficam proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços por inadimplência do usuário enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 952, de 2020, dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

O objetivo da medida é aliviar o caixa das empresas do setor durante o período de enfrentamento da pandemia de coronavírus (covid-19). Espera-se que, com o declínio da atividade econômica, haja um aumento expressivo da inadimplência o que pode vir a comprometer a adequada prestação dos serviços de telecomunicações.

Em contrapartida, as empresas beneficiadas devem assegurar que os usuários em situação de inadimplência, em razão da atual crise, continuem a ter acesso aos serviços de telecomunicações, que são essenciais, notadamente em face das medidas de isolamento social adotadas pelo governo.

SF/20025.61055-28

Diante disso, apresento a presente emenda com o objetivo de proibir que as prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas com a postergação do pagamento de tributos suspendam o fornecimento de seus serviços em face da inadimplência dos usuários, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

SF/20025.61055-28